



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2212834 - SP (2025/0168424-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : CONSÓRCIO SHOPPING CENTER IGUATEMI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163
FERNANDA ALTINO OLIVEIRA - SP316456
RONNY HOSSE GATTO - SP171639
RECORRIDO : D. DROPPE GODOY - OPERADORA
ADVOGADOS : MATHEUS SCREMIN DOS SANTOS - SC021685
DANIEL RAUL PACHECO - SC059038

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. TEMA N. 871 DO STJ. RESPONSABILIDADE DA PARTE VENCIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.274.466/SC, de relatoria do eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, apreciou o Tema n. 871 e definiu a tese de que *na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais*.
2. No caso concreto, sendo a prova técnica a ser produzida no cumprimento de sentença procedente de Ação de Exigir Contas, deve a antecipação dos honorários periciais recair sobre a parte vencida na fase de conhecimento, qual seja, a ora recorrente.
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2212834 - SP (2025/0168424-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : CONSÓRCIO SHOPPING CENTER IGUATEMI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163
FERNANDA ALTINO OLIVEIRA - SP316456
RONNY HOSSE GATTO - SP171639
RECORRIDO : D. DROPPE GODOY - OPERADORA
ADVOGADOS : MATHEUS SCREMIN DOS SANTOS - SC021685
DANIEL RAUL PACHECO - SC059038

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. TEMA N. 871 DO STJ. RESPONSABILIDADE DA PARTE VENCIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.274.466/SC, de relatoria do eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, apreciou o Tema n. 871 e definiu a tese de que *na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais*.

2. No caso concreto, sendo a prova técnica a ser produzida no cumprimento de sentença procedente de Ação de Exigir Contas, deve a antecipação dos honorários periciais recair sobre a parte vencida na fase de conhecimento, qual seja, a ora recorrente.

3. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CONSÓRCIO SHOPPING CENTER IGUATEMI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (CONSÓRCIO), com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Des. JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (SEGUNDA FASE), FUNDADA NA LOCAÇÃO EM SHOPPING CENTER. Decisão que determinou a realização de prova pericial contábil, carreando o pagamento dos honorários periciais à parte vencida na primeira fase da ação de exigir contas. Insurgência da agravante ré, sob o argumento de aplicabilidade da regra geral disposta no art. 95 do CPC, devendo a parte autora, requerente da prova pericial, arcar com o pagamento dos honorários do perito. Improvimento recursal. Ação de prestação de contas em segunda fase, na qual já definida a parte vencida, devendo arcar com os honorários periciais por ter sido vencida na primeira fase da ação e por ter dado causa à perícia contábil, ante o descumprimento da ordem legal e judicial de apresentação de contas na forma mercantil. Aplicação do Tema 871 do C. STJ. Precedentes desta E. Corte. Ônus que compete tão somente à parte vencida na primeira fase. Decisão mantida. Recurso improvido, cassado o efeito suspensivo anteriormente deferido (e-STJ, fl. 55).

Nas razões do presente recurso, o CONSÓRCIO alegou a violação do art. 95 do CPC, ao sustentar que recairia sobre a parte ora recorrida a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais. Defende que a despesa deve recair sobre quem solicitou a produção da prova pericial.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 103-106).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Discute-se nos autos a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais devidos pela prova técnica produzida na fase de cumprimento de sentença.

A sentença, no caso, é proveniente de Ação de Exigir Contas, movida por D. DROPPE GODOY OPERADORA (D. DROPPE) em face do CONSÓRCIO, que julgou procedente o pedido, condenando este a prestar contas referentes às despesas condominiais no período de vigência do contrato de locação firmado entre as partes.

O CONSÓRCIO prestou contas, com as quais discordou a D. DROPPE.

Nesse contexto surge o pedido de produção de prova pericial contábil.

Extrai-se do voto condutor do acórdão proferido pelo TJSP a fundamentação adotada:

Tem-se que a regra geral estampada no art. 95 do CPC, segundo a qual "cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de

ofício ou requerida por ambas as partes", é aplicada tão somente na fase de conhecimento, quando ainda não há vencedor na ação.

Na fase de cumprimento de sentença e, como considerado monocraticamente, na segunda fase da ação de prestação de contas, quando já se conhece a parte vencida, é a ela que incumbe o pagamento das custas e despesas processuais, não tendo na fase de cumprimento aplicabilidade a regra geral do art. 95 do CPC, haja vista que seria um contrassenso determinar à parte vencedora a antecipação dos honorários periciais, para depois imputá-los ao vencido, notadamente considerando que a parte vencida, ora agravante, deu causa à perícia, ante o descumprimento da determinação legal e judicial de apresentação das contas na forma mercantil.

A propósito, o C. STJ definiu a seguinte tese em sede de recursos repetitivos (Tema 871):

[...].

Ora, estando a ação de exigir contas na segunda fase, já estabelecidos vencedor e vencido, razão pela qual deverá este último arcar com as despesas processuais, incluindo-se aí os honorários periciais, em decorrência do princípio da sucumbência (artigos 82, § 2º e 85, ambos do CPC).

[...].

Logo, os honorários periciais deverão ser, de fato, adiantados pela parte agravante (e-STJ, fls. 59/63).

Acerca da questão controvertida, a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça apreciou o Tema n. 871, no julgamento do REsp. n. 1.274.466/SC, proferido com a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO DO VENCIDO.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: (1.1) "Na liquidação por cálculos do credor, descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora a memória de cálculos".

(1.2) "Se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial".

(1.3) "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais".

2. Aplicação da tese 1.3 ao caso concreto.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 1.274.466/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe de 21/5/2014)

Ficou definido, assim, a responsabilidade da parte sucumbente na fase de conhecimento pela antecipação dos honorários periciais da prova técnica produzida na etapa de cumprimento de sentença.

Adotou-se, para tanto, o raciocínio de que, havendo a definição de uma parte vencida, a ela caberia a antecipação dos honorários, considerando-se, ainda, que a correta liquidação do julgado é questão que interessaria a ambas as partes, não somente daquela que seria credora de alguma obrigação.

Deixo de majorar os honorários advocatícios porque incabível na espécie.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.212.834 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0168424-0

Número de Origem:

10118927220218260576 20384016820228260000 23016070420248260000

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSÓRCIO SHOPPING CENTER IGUATEMI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163

RONNY HOSSE GATTO - SP171639

FERNANDA ALTINO OLIVEIRA - SP316456

RECORRIDO : D. DROPPE GODOY - OPERADORA

ADVOGADOS : MATHEUS SCREMIN DOS SANTOS - SC021685

DANIEL RAUL PACHECO - SC059038

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de agosto de 2025